



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS.

Ref.: Pregão Presencial Nº PMI023-2021

**Recurso Administrativo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	3444/2021
Para:	Licitações
Em:	18/06/2021
Chefe Protocolo	Bb

**MONICA DE SOUZA DOS SANTOS WACHTER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.574.145/0001-55, com sede a Rua Ceará, nº 1444, Bairro Progresso, na cidade de Ibirubá/RS, neste ato representada por seu representante legal<sup>1</sup>, **Sra. SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**, brasileira, portador do CPF nº 015.072.970-76, vem respeitosamente a V.S.<sup>a</sup>, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA HABILITAÇÃO  
DE FORNECEDOR AO PREGÃO PRESENCIAL  
PMI023-2021**

em face da Habilitação do Fornecedor **GBP SERVIÇOS DE PINTURAS E SINALIZAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 32.446.351/0001-17, com fulcro no Subitem 9.1<sup>2</sup> do instrumento convocatório c/c as disposições da Lei 8.666/933, nos moldes a seguir exarados:

<sup>1</sup> Representante Legal conforme Procuração anexa.

8 - DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO(...)

8.17 - Qualquer proponente, desde que presente ou devidamente representado na Sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente, no final da mesma, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 03(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo daquele recorrente.



## **1. BREVE SINTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, capitulada sob o N° PMI023-2021, tipo de julgamento menor preço por item, a qual tem por objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, visando a contratação futura de empresa para pintura viária urbana (faixa de pedestre, linha de bordo cicloviária, meio fio, cordões), para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Viação.

A sessão pública do certame restou realizada na data de 15 de Junho de 2021, às 09:00 h, sendo que os licitantes poderiam apresentar propostas e os documentos até às 09:00 horas daquele dia.

Iniciado o certame restou ao final declarada vencedora a empresa **GBP SERVIÇOS DE PINTURAS E SINALIZAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 32.446.351/0001-17, manifestando por conseguinte a recorrente **MONICA DE SOUZA DOS SANTOS WACHTER** sua intenção de recorrer da Ilma. decisão da comissão de licitação.

É o breve relato.

## **2. DO EFEITO SUSPENSIVO:**

Por conseguinte, requer-se desde já a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, tendo em vista que o prosseguimento do certame sem análise pontual e devidamente fundamentada dos itens neste exarados acarreta risco de dano de difícil reparação, desvirtuando o objetivo da contratação pública.

Com efeito, os Recursos Administrativos encontram fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LX, da Constituição federal, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à*



*vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Assim sendo, conforme referido alhures, pelo princípio constitucional da *legalidade*, reflexa aos princípios constitucionais do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, ensejando inclusive a obrigação de reparação pelos danos que porventura advenham ao administrado, bem como pelas determinações do artigo 109 da Lei 8.666/93, requer-se a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, perdurando tal efeito até a decisão final do presente recurso administrativo.

É o que se requer.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE:**

Tendo em vista que a lavratura da Ata relativa ao Pregão Presencial em comento, a qual habilitou a empresa referida alhures, cumpre a recorrente tecer as suas razões recursais, conforme segue.

#### **3.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2 e 7.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Sem prejuízo do até aqui exarado, cumpre a recorrente trazer à baila o descumprimento, *s.m.j*, das disposições dos **subitens 4.2 e 7.2.2 do edital**.

O subitem descrito alhures assim requer:



4.2 - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de mandato, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente ou, em sendo sócio, dirigente, proprietário ou assemelhado, deverá apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes.

(...)

7.2 - Documentos relativos à habilitação jurídica:

7.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

De plano, há que se referir que a recorrida não cumpriu com as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação do Credenciamento, eis que o Contrato Social apresentado foi apenas PARCIAL.

Por conseguinte, NÃO CUMPRE REQUISITO de habilitação jurídica EXPRESSAMENTE previsto no instrumento convocatório, colacionado acima, eis que o mesmo EXIGE a apresentação DO CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO.

É sabido que a exigência de tal documento possui como finalidade a verificação da habilitação jurídica da licitante, sendo que no caso de não apresentação do mesmo em sua integralidade acarreta PREJUÍZO à esta análise.

Neste diapasão, não sendo possível aferir o documento de FORMA INTEGRAL, impossível verificar se o mesmo é capaz de acarretar a correta habilitação jurídica, a qual diga-se NÃO É discricionariedade da Administração Pública, eis que o ROL DE DOCUMENTOS elencado no artigo 28 da Lei 8.666/93 É TAXATIVO!

Veja-se o que dispõem o diploma legal referido alhures:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*



(...)

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)

Dessa feita, haja vista que a empresa recorrida apresentou apenas DUAS PAGINAS do contrato social, qual seja, apenas de forma PARCIAL, em que pese credenciada, NÃO CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURIDICA do instrumento convocatório o qual faz lei entre as partes.

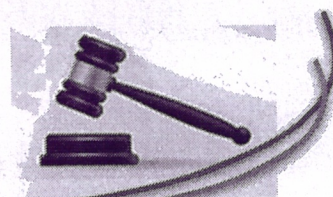
Decidir de forma diversa é violar a LEGALIDADE e ISONOMIA do certame!

Ainda, nesta senda, urge a recorrente salientar que o **Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública.**

Dessa feita a habilitação da recorrida, fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*“O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. (...) Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras e condições fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame”.*

Tal princípio resta inclusive positivado na Lei 8.666/93, artigo 41, *in verbis*:



*“Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). **Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital.** Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso*



Portanto, claro e cristalino que a recorrida NÃO MERECE SER MANTIDA COMO HABILITADA, haja vista o descumprimento do instrumento convocatório, subitens 4.2 c/c 7.2.2, requerendo à municipalidade o acolhimento das razões recursais, determinando, por conseguinte, a inabilitação da empresa **GBP SERVIÇOS DE PINTURAS E SINALIZAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 32.446.351/0001-17.

É o que, desde já, se requer.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e PROVIDO EM SUA TOTALIDADE, para, ato contínuo, que esta Administração Pública proceda com a a inabilitação das empresas **GBP SERVIÇOS DE PINTURAS E SINALIZAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 32.446.351/0001-17 e proceda com o regular andamento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibirubá/RS, 17 de junho de 2021.

MONICA DE SOUZA DOS SANTOS WACHTER

CNPJ sob o nº 33.574.145/0001-55

p.p Solange Erthal de Freitas